



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 003
REFERENTE AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024/SEAD

OBJETO: O objeto da presente licitação é o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

EMPRESAS SOLICITANTES: UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA; PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

1. DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO:

1.1. EMPRESA LICITANTE/IMPUGNANTE:

UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA EPP

CNPJ: 25.497.280/0001-16

E-mail: licitacoes@royalquality.ind.br

Endereço: Rua Barão de Sabará 219, Bairro Madre Gertrudes, Belo Horizonte-MG

Telefone: (31) 9 9229-0926

1.1.1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação no dia 28/05/2024 às 13:57h conforme consta no e-mail (ID 012752142 do Processo 00002.000845/2023-80), a seguir transcrito:

“[...]”

A Secretaria de Administração do Estado Piauí tem o objetivo de realizar o processo licitatório no dia 03/06/2024 na modalidade de pregão eletrônica ocorre que, por análise criteriosa do referido edital consta que algumas exigências legais deixaram de serem solicitadas, como “qualificação técnica”.

I. Autorização de Funcionamento da empresa (AFE), conforme a RDC nº 16/2014;

II. Apresentação de Licença Sanitária de acordo com a Lei nº 6360/76;

III. Apresentação de registro, notificação ou isenção de registro, conforme legislação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), de acordo a RDC nº 7, 59 e 184, no caso que couber para os lotes que couber; [...]

[...] Da forma que se apresenta o presente EDITAL, percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da Lei. Importante destacar que as exigências acima relativas aos produtos saneantes e cosméticos são extremamente essenciais para o ESTADO, ou seja, comprova que o produto ofertado e o licitante atendem as legislações da ANVISA. [...]

Respeitando as Leis Federais, Decreto e Resolução da Diretoria Colegiada, requerem-se a procedência da presente impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 08/2024, para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do certame as solicitações citadas acima junto aos documentos de habilitação.”

1.2. EMPRESA LICITANTE/IMPUGNANTE:

PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.764.896/0001-08

E-mail: licitacao@prolimpnatal.com.br

Endereço: Rua Araponga, 453, Bosque dos Eucaliptos, CEP: 59.162-000, São José do Mipibu-RN,

Telefone: (84) 9 8874-4964

1.2.1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação no dia 28/05/2024 às 17:01h conforme consta no e-mail (ID 012752149 do Processo 0002.000845/2023-80), a seguir transcrito:

“...

Após a leitura do edital essa empresa se deparou com irregularidades que motivaram a apresentação desse pedido de impugnação.

Tais irregularidades estão associadas à ausência de exigência de documentos essenciais à fabricação e comercialização de alguns itens, como documentos associados à Anvisa para os saneantes domissanitários, ao critério de julgamento do certame – menor preço por lote, à forma aleatória que o objeto foi dividido entre os lotes, sem trazer similaridade na associação entre os itens que compunham os lotes e à ausência de melhor detalhamento nas especificações de alguns itens, como demonstraremos a seguir. [...]

[...]O item 2.2 da parte específica do edital estabeleceu que a licitação seria dividida em lotes formados por itens:

A licitação será dividida em LOTES (GRUPO DE ITENS) , formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem. [...]

O termo de referência justificou a divisão do objeto em lotes em virtude da alegação de similaridade entre os itens que compunham os lotes, fosse técnica ou econômica, alegando que a licitação de diversos itens poderia atrapalhar a execução de futuros contratos.

O fato é que realmente o objeto do certame é múltiplo, o valor elevado,

estando os lotes mal divididos entre si, com alguns itens mal especificados, duplicados, indicando marcas, como demonstraremos.

É evidente que diante da diversidade de itens abarcados pelo objeto do certame e do volume financeiro envolvido na licitação é premente a necessidade de observância da técnica e conhecimento prático dos produtos na especificação dos itens e divisão dos lotes, visando atender o melhor interesse público e respeitando o princípio da eficiência.

Nessa ótica, a ideia de dividir o objeto em lotes de acordo com a similaridade técnica entre os itens é interessante mas só pode funcionar quando bem executada, o que não foi o caso em questão, pelo menos em alguns lotes, especialmente nos lotes 09 a 23.

Em primeiro lugar há que se destacar que além da vigência do princípio da eficiência, que preza pelo uso da melhor técnica na elaboração e condução da licitação pública, ela também precisa observar, dentre outros, os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade.

Isso significa que a elaboração e condução do certame licitatório está vinculada a uma série de atos e pressupostos que precisam ser observados, não podendo ocorrer de forma aleatória, pois a licitação lida com verba e bens públicas que precisam ser muito bem geridos, sob pena de ocorrerem a prática de ilegalidades e irregularidades.

[...]

A análise do objeto do certame demonstra a existência de diversos itens cuja fabricação e distribuição é, por Lei, controlada. Trata-se dos itens sujeitos à controle vigilância sanitária, regulada pela Lei 6.360/76:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem”

A constatação de que o objeto do certame possui diversos itens sujeitos ao Controle da Anvisa enseja a necessidade de o edital incluir a necessidade de comprovação, pelos licitantes, da documentação necessária à comercialização e fabricação dos produtos, pois, de acordo com a Lei, a fabricação e comercialização de produtos enquadrados como saneantes e cosméticos depende de autorizações e licenças prévias, além da comprovação do registro ou notificação dos itens perante a própria ANVISA.

No caso em tela, inferimos que o Edital deixou de solicitar a apresentação de dos documentos comprobatórios do controle exercido pela ANVISA sobre a fabricação e distribuição de diversos itens abarcados pela Lei como sujeitos à fiscalização e controle da ANVISA, deixando de solicitar a comprovação de Autorização para Funcionamento da Empresa, expedida pela ANVISA, de Licença de Funcionamento/ Alvará Sanitário, compatível com o objeto do certame.

[...]

Dessa forma, requeremos a exigência de ficha técnica expedida pelo fabricante e laudos de análises (Ação microbiológica, Irritabilidade dérmica, IPT) realizados por laboratório acreditado pela ABNT para os lotes 18 (item 01), 19 (itens 01 e 02), 22 (item 01), 23 (itens 1, 2 3 e 4) do termo de referencia.

Ocorre que o edital tinha outros vícios. Destacamos abaixo os lotes que precisam ser reformulados: Lote 06 – possuía baldes, flanelas, panos e toalhas – as toalhas são completamente incompatíveis com baldes, flanelas e panos. Lote 07 – possui itens classificados como cosméticos e saneantes de modo que a licitante devesse apresentar afe e alvará sanitário do fabricante tanto de cosméticos quanto de saneantes. Lote 08 – dispensers, luvas, toucas, mascaras e epis – a aquisição de dispensers genéricos, sem especificação pormenorizada e totalmente compatível com os produtos que serão usados neles possui grande risco de inutilidade, tendo em vista a diversidade de dispensers disponível no mercado e peculiaridades de cada fabricante e compatibilidade com os itens fabricados. Lote 09 – indica a marca – isoclorex. Esse lote precisa da comprovação de anvisa para saneantes – afe e alvará sanitário. Lote 10 – precisa da comprovação de anvisa para saneantes – afe e alvará sanitário. Lote 11 – item 05 – lava roupas com amaciante – desconhecido no mercado – precisa ser excluído. Mesmo assim o lote precisa da comprovação de anvisa de saneantes – afe e alvará sanitário. Lote 13 – itens: 03 – amaciante bactericida – desconhecido no mercado / 07 – cloro pool trate – indicação de marca / 12 e 13 – desinfetante – mesmo item. Mesmo assim o lote precisa de comprovação de anvisa – saneantes – afe e alvará sanitário.

Lote 14 – possui dentre vários saneantes e esponjas, filtro de café, que não possui qualquer similaridade com os demais itens. Excluir o filtro de café. Requerer anvisa de saneantes – afe e alvará sanitário. Lote 15 – inseticida precisa de anvisa específica – afe e alvará sanitário. Lote 16 –

item 5 tem indicação de marca – Azulim (excluir); requer anvisa de saneantes – afe e alvará sanitário. Lote 17 - requer anvisa de saneantes – afe e alvará sanitário. Lote 18 – requer ficha técnica e laudos conforme já explanado. Lote 19 – totalmente misturado sem similaridade. Fazer lote so com papeis e outro com itens diversos. Lembrar de solicitar ficha técnica e laudos nos papeis – toalha, higiênico, guardanapos. Lote 20 – totalmente misturado sem similaridade. Contém saneantes, cosméticos, itens de higiene, sapatos e sandálias. Dividir de acordo com a categoria e a similaridade. Solicitar anvisa de saneantes pro sabão liquido e de cosméticos pro sabonete. Lote 22 – requer ficha técnica e laudos conforme já explanado. Lote 23 – requer ficha técnica e laudos pros papeis – itens 1, 2, 3 e 4 e anvisa de cosméticos – alvará sanitário e afe. Lote 24 – requer anvisa – cupinicida.

Por todas essas razões, requeremos a revisão do Edital, a fim de que os vícios e omissões apontados sejam sanados, sendo o anexo I corrigido, a fim de que seja incluída a necessidade de apresentação de registro ou notificação no Ministério da Saúde de todos os itens sujeitos ao controle da ANVISA; a apresentação de Licença de Funcionamento/ Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária local; Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE expedida pela ANVISA, Laudos de análises (Ação microbiológica, Irritabilidade dérmica, IPT) realizados por laboratório acreditado pela ABNT e ficha técnica dos produtos nos lotes que contem papel higiênico, toalha e guardanapos; além da correção das especificações de todos os itens mencionados nessa impugnação, eliminando as subjetividades identificadas, tudo nos seguintes termos:

Alvará Sanitário para Funcionamento, emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, da sede da licitante, em plena validade e compatível com o objeto da Licitação do fabricante;

Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pertinente ao Distribuidor e Fabricante dos produtos (cosméticos e saneantes), nos termos da Lei Federal Nº 6.360/76 e Decreto Federal 79.094/77;

Laudos de análises (Ação microbiológica, Irritabilidade dérmica, IPT) realizados por laboratório acreditado pela ABNT para os lotes que contem papeis do termo de referência;

realizar reorganização de especificações de alguns itens e relocação dos lotes, obedecendo os critérios de similaridade e categoria de produto;

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

a) retificar o edital do Pregão Eletrônico Nº 08/2024/SLC/DL, nos termos expostos;

b) após as retificações necessárias, que se dê seguimento ao certame, mantendo-se inalterados os demais termos do edital.”

1.3. EMPRESA LICITANTE/IMPUGNANTE:

F L SAMPAIO DE ABREU LTDA

CNPJ: 11.285.397/0001-21

E-mail: licitacaovariedadesglobal@gmail.com

Endereço: Av. Presidente Médice, nº 2346, Bairro Formosa, Timon-MA

Telefones: (99) 3212-1454 / (86) 9 8887-7431

1.3.1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **F L SAMPAIO DE ABREU LTDA** apresentou impugnação no **dia 29/05/2024** às 14:37h conforme consta no e-mail (ID 012775492 do Processo 00002.000845/2023-80), a seguir transcrito:

"Em que pese o respeito e o devido acatamento às regras do Edital, após devida análise dos termos do instrumento convocatório, observou-se que o critério de julgamento adotado é o de "MENOR PREÇO POR LOTE", o que por si só, ensejou a propositura da presente impugnação para que a administração pública possa fazer cessar possíveis irregularidades no certame em comento.

Dessa forma, ante o erro na fixação do critério de julgamento das propostas, em afronta aos regramentos inseridos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Súmula 247 do TCU, a

signatária vem por meio desta, alicerçada na Legislação Pátria, na melhor Doutrina e nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Publicidade, dentre outros, requerer a reforma do Edital, sanando os vícios a seguir apontados, o que culminará na designação de nova data para a apresentação das propostas de preços e demais documentos de habilitação.

Assim, realizar o agrupamento de itens em um mesmo lote gera, inevitavelmente, restrições a participação no certame licitatório, o que demanda a adoção de razoabilidade e proporcionalidade pela administração pública, sob pena de restringir a competitividade do certame e diminuir a possibilidade de disputa.

Desta feita, tomando o exemplo citado acima, verifica-se que a fixação do critério Menor Preço por Lote pode afastar a participação da empresa que possui capacidade técnica de fornecer um item específico listado e que não trabalha com o outro item agrupado no mesmo lote, uma vez que os itens que compõe o mesmo lote não possuem similitude, ou seja, podem fazer parte de ramos comerciais distintos, provocando, assim, restrição de competitividade e prejuízo para a administração pública.

Logo, por qualquer prisma que se analise a questão, com a máxima vênica, entendemos que a fixação do critério do Menor Preço por Item terá a capacidade de ampliar a quantidade de participantes no certame, aumentando a disputa entre os licitantes, o que culminará em uma maior economia para a administração pública.

Ante o exposto, a empresa F L SAMPAIO DE ABREU LTDA, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento, regular processamento e conhecimento da presente Impugnação ao Edital;
- b) Que seja DEFERIDA em todos os seus termos e pedidos a presente impugnação, para determinar a alteração do critério de julgamento estabelecido no Edital de Menor Preço por Lote para Menor Preço por Item, uma vez que tal critério permite uma elevação na possibilidade de participantes no certame, o que gerará a ampliação da disputa entre as empresas interessadas e, conseqüentemente, promoverá maior economia para a administração pública.
- c) Que em sendo acolhida a presente impugnação, seja determinada a republicação do Edital, devidamente corrigido, com a designação de nova data para a realização do certame, conforme o §4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93, por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!"

Resposta:

No que tange às impugnações, informamos que foi realizado novo estudo de demanda, resultando na elaboração de novo Mapa de Precificação (ID 013623535), Pesquisa de Mercado (IDs 013588227; 013588398) e Termo de Referência (ID 015106762) e Edital nº 2/Relançamento (ID 015160471), todos os documentos divulgados no no processo SEI nº 00002.000845/2023-80, disponível no site < <https://portal.pi.gov.br/> > na aba <consulta SEI> <Pesquisa Pública> ; bem como pode ser consultado no site da SEAD < <http://www.cel.pi.gov.br/index.php> > ; sistema Licitações-e (Banco do Brasil) < <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/listar-licitacoes.aop> > e endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE PI < <https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/mural/> > .

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

Valdirene de Oliveira Machado Luz

Pregoeira/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 07/11/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015291543** e o código CRC **0E9B7CF0**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000845/2023-80**

**SEI nº
015291543**